

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

TATIANE MARTINS DE SOUZA

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

**VOLTA REDONDA
2018**

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Monografia apresentada ao Curso de Direito do UniFOA como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Tatiane Martins de Souza

Professora Orientadora:

Ericka Batitucci

VOLTA REDONDA

2018



Fundação Oswaldo Aranha



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

Pornografia de Vingança

Elaborado por

Tatiane Martins de Souza

apresentado

publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em *23* de *maio* de *2018*

Banca Avaliadora:

Professor Orientador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Á Deus, minha mãe Sandra, minha irmã
Tayrine e a todos que contribuíram para a
conclusão deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Esta fase da minha vida é muito especial e não posso deixar de agradecer a Deus por toda força, ânimo e coragem que me ofereceu para ter alcançado minha meta.

À Universidade quero deixar uma palavra de gratidão por ter me recebido de braços abertos e com todas as condições que me proporcionaram dias de aprendizagem muitos ricos.

Aos professores reconheço um esforço gigante com muita paciência e sabedoria. Foram eles que me deram recursos e ferramentas para evoluir um pouco mais todos os dias.

É claro que não posso esquecer da minha família e amigos, porque foram eles que me incentivaram e inspiraram através de gestos e palavras a superar todas as dificuldades.

A todas as pessoas que de uma alguma forma me ajudaram a acreditar em mim, eu quero deixar um agradecimento eterno, porque sem elas não teria sido possível.

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de análise o fenômeno da pornografia de vingança e sua necessária tipificação como conduta criminosa. Assim, esta monografia tem como objetivo geral analisar aspectos sobre a pornografia de vingança, explicando o valor da pessoa humana, os principais crimes cometidos na internet contra a mulher e medidas de proteção cabíveis. Conforme-se pode observar nos noticiários, a internet se tornou campo fértil para o cometimento de condutas ofensivas, dentre elas, o compartilhamento de informações, imagens, dados, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposição da vítima, sem o seu expresso consentimento, cujo conteúdo remete a cenas de nudez ou de atos sexuais. Essa forma de violência tem como principal alvo a mulher, além de acarretar danos imensuráveis às vítimas. Serão examinados os meios existentes de proteção da mulher em oposição à pornografia de vingança, bem como as propostas de criminalização da referida conduta. Ao final, pretende-se demonstrar a necessária intervenção estatal através da criação de um tipo penal capaz de punir adequadamente a pornografia de vingança.

Palavras-chave: Pornografia de vingança; Violência de gênero; Direitos da personalidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 HISTÓRICO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	11
2.1 Primeiros Casos	13
3 O HISTÓRICO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO BRASIL	15
3.1 Casos no Brasil.....	15
3.1.1 Caso Francielle dos Santos Pires.....	15
3.1.2 Caso Rose Leonel	16
3.1.3 Caso em Olinda	17
3.1.4 Caso de Saori Teixeira.....	18
3.1.5 Caso de Julia Rebeca dos Santos	18
4 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	20
4.1 Classificação do Conceito de Pornografia de Vingança	21
4.2 Como Chegaram Criminoso.....	23
5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	27
5.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	27
5.2 Princípio da Isonomia.....	28
5.3 Direito ao Esquecimento.....	29
5.4 Direito à Intimidade, Privacidade, Honra e Imagem.....	30
5.4.1 Direito à Intimidade	30
5.4.2 Direito à Privacidade.....	31
5.4.3 Direito à Honra	31
5.4.4 Direito à Imagem	31
6 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E O DIREITO BRASILEIRO	33
6.1 Leis e Projetos de Lei.....	33
6.1.1 Lei Maria da Penha.....	33
6.1.2 Marco Civil da Internet.....	34
6.1.3 Projeto de Lei N° 5555 de 2013	34
6.1.4 Projeto de Lei N° 6.630 de 2013.....	36
6.1.5 Lei Carolina Dieckmann.....	38
6.1.6 Estatuto da Criança e do Adolescente	38

6.1.7 Ameaça	39
6.1.8 Calúnia	39
6.1.9 Injúria	39
6.1.10 Difamação	40
7 DISCUSSÃO SOBRE A NÃO CRIMINALIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	41
8 JURISPRUDÊNCIAS RELACIONADAS AO TEMA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	43
9 CONCLUSÃO	47
10 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

1 INTRODUÇÃO

A pornografia de vingança acontece quando fotos, vídeos, áudios, em resumo, qualquer material sexual, íntimo e privado de uma pessoa é divulgado na internet sem o seu consentimento.

Essa conduta, na maioria das vezes, é motivada pelo sentimento de vingança, geralmente é a forma que o ex parceiro da vítima encontra de se vingar pelo fim do relacionamento.

A exposição desse material configura uma violação aos direitos fundamentais e aos direitos da personalidade, protegidos constitucionalmente. A pornografia de vingança é um tema que precisa ser amplamente debatido, uma vez que atinge, na sua esmagadora maioria, mulheres e, principalmente, as adolescentes.

As consequências da pornografia de vingança na vida da vítima são diversas, afetando o convívio social e família. Por muito tempo os autores da pornografia de vingança ficaram sem uma punição. Antes não havia um regramento claro que punisse esse tipo de conduta e o fato de que a identificação e responsabilização do culpado era de difícil alcance, só reforçava a sensação de impunidade.

Embora não haja no ordenamento brasileiro uma lei específica que verse sobre a pornografia de vingança, esse tipo de conduta pode ser enquadrado como crime, bem como gerar uma responsabilização civil e penal do culpado, daqueles que de alguma forma ajudam na propagação do conteúdo íntimo, resultando na imputação de uma pena ou no pagamento de uma indenização para reparar os danos causados à vítima.

Comparando o dano que a pornografia de vingança causa à vítima com os valores e penas arbitradas para esse tipo de conduta, percebemos que há desproporcionalidade.

Serão trazidos dados e casos reais de pornografia de vingança que comprovam que essa conduta atinge muito mais mulheres do que homens. O presente trabalho mostra o tratamento que vem sendo dado pelos tribunais, aos casos de pornografia

de vingança. A finalidade desta monografia é a pesquisa do fenômeno da pornografia de vingança, bem como a forma como vêm sendo indenizadas as vítimas dessa conduta.

No primeiro capítulo observamos o histórico da pornografia de vingança no mundo, com ele veremos detalhadamente como surgiu e como foram constatados os primeiros casos que aconteceram nos EUA, mostrando que a desigualdade entre homens e mulheres contribuiu para este fenômeno.

Já no capítulo seguinte mostramos como a pornografia de vingança começou no Brasil e como ocorreu os primeiros casos e suas consequências. Um dos casos de grande repercussão foi o da jornalista Rose Leonel que conseguiu punir o culpado por vias judiciais e posteriormente criou um blog para ajudar outras vítimas.

Veremos no terceiro capítulo, o significado do termo pornografia de vingança e suas classificações, que podem ser de forma consensual ou não. Mostrando o caminho para fazer a denúncia assim identificando mais rápido o criminoso.

Os princípios constitucionais são muito importantes no nosso ordenamento jurídico, observaremos no quarto capítulo o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia, sem deixar de citar que todos têm direito ao esquecimento e direito à intimidade, privacidade honra e imagem.

Já no quinto capítulo constatamos que no Brasil existem leis que atuam no nosso ordenamento jurídico, protegendo a vítima do crime de pornografia de vingança. Existem dois projetos de leis atualmente, que estão em votação, que são eles, o Projeto de Lei N° 5555 de 2013 e Projeto de Lei N° 6.630 de 2013.

O próximo capítulo aborda a discussão sobre a não criminalização da pornografia de vingança, expondo a importância de ter uma lei própria para que possa punir corretamente os criminosos.

O último capítulo traz decisões jurisprudenciais atuais, mostrando as sentenças proferidas pelos magistrados acerca das indenizações às vítimas.

2 HISTÓRICO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A pornografia é um fenômeno normal da sociedade, pois o sexo fez e faz parte de qualquer sociedade por mais primitiva que seja, isso é natural e instintivo. O termo pornográfico apareceu pela primeira vez em diários de uma cortesã refletindo o dia a dia das prostitutas¹. Na Índia foi feito o famoso texto Kama Sutra que traz mais de 500 posições sexuais².

Essa pornografia no mundo nunca houve igualdade entre homens e mulheres, porque historicamente o homem tinha o total poder sobre a mulher, família, política, negócios e ciência, para eles a mulher e a família eram propriedades masculina.

Produto de uma construção histórica, a violência contra a mulher relaciona-se às discussões sobre gênero, relações de poder, classes, etnias, e vem, ao longo dos anos moldando-se às experiências vividas por cada geração. A cultura patriarcal, que deu ao homem poder sobre as propriedades e às mulheres, tratou como natural a fraqueza e a inferioridade feminina. Esta cultura de inferioridade feminina e de posse masculina atravessou a Idade Média, a Idade Moderna, adentrando na Idade Contemporânea, superando até mesmo os ideais das revoluções que produziram mudanças significativas nas relações de poder social.

A mulher era totalmente submissa ao pai e quando se casava era totalmente submissa ao marido, tanto que se tivesse filhos, o marido também tinha poder sobre eles. O Brasil não ficou imune a esta cultura de violência contra a mulher, até porque foi colonizado e habitado por europeus na Idade Moderna, com a mesma cultura patriarcal.

A autora do livro "O segundo sexo", publicado no ano de 1949 pela filósofa Simone de Beauvoir reconheceu que a humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si, mas relativamente a ele, ela não é considerada um ser autônomo. Como é falado no livro, serve para reafirmar o que se extrai de várias outras obras

¹ PEREIRA, Patricia. **As prostitutas na história: De deusas à escória da humanidade**. 2009. Disponível em: <http://historianovest.blogspot.com.br/2009/03/as-prostitutas-na-historia-de-deusas.html> Acesso em: 08 de maio de 2018.

² VICENTE, Marcel. **Religião e sexo juntos: conheça os "templos do Kama Sutra", na Índia**. Disponível em: <https://viagem.uol.com.br/noticias/2018/03/29/turismo-erotico-conheca-os-templos-do-kama-sutra-na-india.htm> Acesso em: 08 de maio de 2018.

escritas ao longo da história do mundo, e nas quais a mulher é apresentada como um ser inferior ao homem, daí porque seria o segundo sexo.³

Antigamente a violência era identificada nas relações de poder e interesse econômico, porém as mulheres foram vítimas de violência pela pura dominação masculina, pois os homens acreditavam que elas eram seres inferiores, moralmente e intelectualmente.

Isso mostra que as pessoas na época cresciam seguindo o exemplo de uma cultura machista que o homem era superior a mulher. Então essa cultura perpetua até nos dias de hoje, pois muitos homens crescem dentro dessa cultura, e por esse motivo acham que são superiores as mulheres. Só que antigamente eles realmente detiam todo esse poder patriarcal sobre tudo.

Com o passar dos anos com o surgimento da fotografia e da imprensa, elevou o mercado da pornografia criando uma popularização. A pornografia de vingança pode parecer ser um fenômeno da última década, mas não é.

Como os tempos mudaram, houve mudança no direito das mulheres, através de muita luta, elas conseguiram que seus direitos fossem iguais aos dos homens na sociedade. O que ocorre hoje em dia, é que por muitas das vezes, em um relacionamento, o homem acredita que a mulher seja propriedade dele, não podendo agir livremente, como terminar o relacionamento ou decidir sobre o seu futuro.

A mulher, por ter uma cultura de submissão por muitos anos, ainda ocorrem vestígios dela até hoje. A mulher do século XXI não aceita mais nenhum tipo de violência seja ela moral, física, sexual ou econômica. E com essa nova modalidade de conduta ela está sendo totalmente violada e humilhada, pois mesmo que o autor dessa violência seja punido, a imagem dela vai estar para sempre manchada, e com as novas tecnologias e redes sociais, fica muito fácil disseminar conteúdos eróticos.

Não que com o homem não aconteça, ocorre também pelo mesmo motivo vingança, mas com a mulher ocorre mais. E pôr a sociedade ser ainda machista

³BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**: A experiência vivida. 2. Ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

quando ocorre com o homem ele não sofre na mesma intensidade que a mulher pois acaba usando dessa violação para se promover.

Esse é um crime que antigamente era somente praticado através de boatos, os homens para oprimir as mulheres, disseminavam experiências vividas com elas, fazendo com que a mulher ficasse mal falada, que fosse humilhada com os comentários.

2.1 Primeiros Casos

O primeiro caso de “Pornografia de Vingança” que repercutiu na mídia mundial ocorreu em 1980. Aconteceu durante um acampamento, quando o casal americano La Juan e Billy Wood se fotografaram nus. Ao voltarem para casa, trataram de revelar o material e guardá-lo em seu quarto, num local que julgavam seguro. Algum tempo depois, um vizinho e amigo do casal, Steve Simpson, invadiu seu apartamento e encontrou as imagens de La Juan nua, e resolveu enviá-las para uma revista especializada em publicação pornográfica para homens, a qual era composta por imagens de modelos não profissionais fornecidas pelos próprios leitores. Para que as imagens fossem publicadas era necessário o preenchimento de um formulário, Simpson o fez com dados falsos, inclusive no que dizia respeito à sexualidade de La Juan. Contudo, ao informar o número de telefone da vítima, divulgou seu contato verdadeiro, fato este que lhe gerou grande exposição após a publicação da revista, pois por diversas vezes recebeu ligações sendo assediada. No caso descrito, é preciso atentar que o responsável para o cometimento da “Pornografia de Vingança”, não foi o parceiro da vítima, mas outra pessoa com quem tinham vínculo de amizade.⁴

No ano de 2010, ocorreu a primeira prisão pelo cometimento de “Pornografia de Vingança”. O caso aconteceu na Nova Zelândia. O jovem Joshua Ashby, à época com 20 anos, usou o perfil de uma rede social de sua namorada e publicou fotos em que a mesma aparecia desnuda, em seguida alterou a senha do perfil para que a vítima não pudesse excluir a imagem. Condenado à prisão, a pena foi estabelecida

⁴LELIS, Acácia Gardênia Santos; CAVALCANTE, Viviane Albuquerque Pereira **Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia da vingança**. 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/Tayrine/Downloads/3118-9973-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Tayrine/Downloads/3118-9973-1-PB%20(2).pdf) Acesso em: 05 de maio de 2018.

da seguinte forma: quatro meses pela divulgação da fotografia em espaço público, ao qual cerca de 500 milhões de usuários cadastrados à época poderiam ter acesso e seis meses por ameaçar e coagir a vítima através de mensagens de texto com conteúdo insultuoso.

No mesmo ano, Hunter Moore, morador da Califórnia, colocou no ar um site que autorizava seus usuários a publicarem fotos de outras pessoas nuas, mais precisamente, os parceiros que desejassem vingar-se de seus ex parceiros. A grande maioria das vítimas eram mulheres. Além disso, divulgavam o perfil do Facebook da vítima junto à imagem. Com cerca de 30 mil visualizações mensais e arrecadação do montante de 10 mil dólares mensais, em 2012 o site foi retirado do ar e o seu criador foi preso.⁵

Há um imperativo social que compele as mulheres ao retardamento sexual, obrigando-as ao estigma de recatadas e castas, enquanto ao sexo masculino é permitida a sexualidade plena, sendo, inclusive, causa de vanglória entre seus pares.

⁵LELIS, Acácia Gardênia Santos; CAVALCANTE, Viviane Albuquerque Pereira **Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia da vingança**. 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/Tayrine/Downloads/3118-9973-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Tayrine/Downloads/3118-9973-1-PB%20(2).pdf) Acesso em: 05 de maio de 2018.

3 O HISTÓRICO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO BRASIL

No Brasil não há como saber quando e onde foi o primeiro caso de pornografia de vingança, pois temos os primeiros casos divulgados, mas pode ter ocorrido algum caso antes que não foi descoberto ou não foi denunciado. No Brasil, são muitos os casos de Revenge Porn, alguns, entretanto, ganharam notoriedade nacional dada à amplitude de suas divulgações e consequências drásticas em que resultaram. Os casos começaram a ocorrer com frequência no Brasil, desde de que a internet começou a ser de fácil acesso a população. Pois a internet tem sido o meio mais usado para pratica desse crime.

No Brasil, essa conduta ganhou significativa notoriedade quando expôs a atriz Carolina Dieckmann. A repercussão do caso fez surgir a Lei nº 12.737 de 2012, que leva seu nome, por apelido. É preciso destacar, contudo, que o fato de existir a menciona lei, não é suficiente para a punição daquele que comete a “Pornografia de Vingança”, primeiro por não ser esta uma conduta tipificada como crime, bem como por não tratar o diploma legal da conduta específica, mas sim daqueles que invadem dispositivos informáticos, interrompem serviços telegráficos e falsificam cartões. Estas situações, dificilmente, serão compatíveis com a conduta característica da “Vingança Pornô”.⁶ Alguns casos obtiveram bastante repercussão e prejuízos a vítima como vamos ver a seguir.

3.1 Casos no Brasil

3.1.1 Caso Francielle dos Santos Pires

Um dos famosos casos no Brasil, foi o caso de Francielle dos Santos Pires. A vítima na época com 19 anos, e mãe de uma filha de 02 anos, teve sua vida revirada em outubro de 2013 quando Sérgio Henrique de Almeida, seu namorado, após uma

⁶ LELIS, Acácia Gardênia Santos; CAVALCANTE, Viviane Albuquerque Pereira. **Revenge Porn: A nova modalidade de violência de gênero.** 2016. Disponível em: http://www.derechocambiosocial.com/revista045/REVENGE_PORN.pdf Acesso em: 05 de maio de 2018.

discussão que resultou no término do relacionamento, enviou para os amigos vídeos íntimo do casal. Importante mencionar o fato de que Francielle no início não se sentia confortável com a ideia de ser filmada durante a relação sexual, mas Sérgio, o ex-namorado de 22 anos, a convenceu de que era seguro e que os vídeos seriam guardados em uma pasta que somente ele teria acesso. Um desses vídeos acabou se espalhando através do aplicativo de mensagens Whatsapp e nele Francielle aparece fazendo um gesto que acabou virando piada nacional.⁷

Com a divulgação do vídeo, na época a jovem teve seus perfis em redes sociais, fotos e número de telefone divulgados pelos internautas. A jovem passou a receber inúmeras mensagens e ligações de desconhecidos que em sua grande maioria a ofendiam e faziam propostas de cunho. Depois do episódio, Francielle lamentou dizendo que perdeu o emprego, saiu da faculdade e mudou de bairro e que teve a imagem denegrida.

Francielle moveu uma ação contra o ex-namorado, buscando uma condenação penal pelos delitos de injúria e difamação, mas Sérgio aceitou o acordo proposto pelo Ministério Público, o qual consistia na prestação de serviços comunitários.

3.1.2 Caso Rose Leonel

Caso de grande repercussão foi o de Rose Leonel, jornalista, de 41 anos, que morava na cidade de Maringá (PR). Em outubro de 2005 Rose terminou o seu relacionamento com Eduardo Gonçalves Dias onde teve uma relação de quatro anos. Não conformado com o fim da relação ele divulgou fotos íntimas da apresentadora de televisão, descrevendo Rose como garota de programa e revelando o telefone pessoal dela e dos filhos.⁸

⁷ NETO, Walacy. **Caso Fran: novo processo contra suspeito será aberto**. 2014. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/jovem-que-teve-video-intimo-divulgado-na-internet-vai-abrir-outro-processo-contrasuspeito-17588/> Acesso em: 01 de abril de 2018.

⁸ GARCIA, Carolina. **“Sofri um assassinato moral, perdi tudo”, conta vítima de cyber vingança**. São Paulo. 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/sofri-um-assassinato-moral-perdi-tudo-conta-vitima-de-cyber-vinganca/> Acesso em: 02 de abril de 2018.

Eduardo mandou para mais de sete milhões de sites com conteúdo pornográfico. Para familiares e amigos mandou e-mails nos quais continham as fotos íntimas de Rose, que passou a receber ligações e mensagem de cunho assediador.

Com a grande repercussão do fato, Rose perdeu o emprego que trabalhava como colunista social em um jornal, e um dos seus filhos de onze anos constrangido com a exposição da mãe, resolveu passar uma temporada no exterior, com isso Rose desenvolveu depressão. No ano de 2012, após diversos processos movidos pela jornalista contra Eduardo, ele foi condenado a um ano e onze meses de prisão, bem como a pagar R\$ 30 mil reais a título de indenização. No começo do ano de 2014, Rose como uma espécie de “serviço terapêutico” criou a ONG Marias da Internet, visando prestar auxílio jurídico e psicológico às vítimas de crimes como esse.

3.1.3 Caso em Olinda

Outro caso terrível foi divulgado em novembro de 2017 em Olinda. Uma adolescente de 17 anos e outra de 18 anos denunciaram que foram vítimas de estupro, depois de terem sido ameaçadas pelo criminoso Cleyton Barbosa dos Santos, que além de abusar sexualmente das adolescentes, publicou o vídeo do ato criminoso em sites pornográficos. Cleyton conhecido como coquinho se passava como promotor de eventos para atrair as garotas profissionalmente, o crime aconteceu em 2016 em um apartamento de um amigo de Cleyton em Recife, que também participou do ato.

De acordo com as adolescentes, Cleyton teria oferecido bebida com um comprimido dentro. Segundo as jovens, Cleyton costumava ameaçá-las enviando fotos armado para elas, caso houvesse denúncia. "Ele dizia que sabia aonde a gente morava, e que se soubesse das denúncias ia nos matar", disse uma das vítimas. Elas ainda relatam que outras jovens foram vítimas dos abusos sexuais. O mandado de prisão preventiva contra Cleyton, foi expedido pela 2ª Vara Criminal de Olinda onde ele foi detido. Ele confirmou que conheceu as jovens dentro de uma casa de shows, mas que elas estavam conscientes e que não haviam feito uso de bebida alcoólica ou drogas, mas admitiu que gravou os vídeos com o próprio celular e que fez o compartilhamento das imagens sem autorização das vítimas por um aplicativo de

troca de mensagens. No entanto afirma que esse compartilhamento foi feito por descuido e que não publicou as fotos na internet.⁹

3.1.4 Caso de Saori Teixeira

Saori Teixeira tinha 12 anos quando chegou à escola em que estudava em Recife e se deparou com suas fotos íntimas nas paredes. Essas imagens tinham sido enviadas por Saori a um garoto, na época com 17 anos, com quem tinha se envolvido e confiado. Depois desse episódio, além de ter que suportar as fofocas, Saori foi expulsa do colégio, e em casa apanhou dos pais. O garoto ameaçou espalhar as fotos íntimas da vítima de pornografia de vingança após ela se recusar a fazer sexo outra vez com ele.

Com a repercussão do caso, a vida da adolescente se tornou impossível, Saori teve que parar de estudar por dois anos, não saia mais de casa, e seus amigos se afastaram, fatores que a levaram a desenvolver depressão e a tentar cometer suicídio. Porém, mesmo depois de quatro anos do ocorrido, ainda é possível encontrar as fotos íntimas em diversos sites. As fotos acabaram chegando no facebook e em diversos sites de pornografia e, após solicitação da garota, o material apenas foi retirado do facebook. A adolescente registrou boletim de ocorrência e teve auxílio psicológico, já o garoto que compartilhou as fotos permanece sem punição.¹⁰

3.1.5 Caso de Julia Rebeca dos Santos

Outro caso sério foi o da adolescente Júlia moradora da cidade de Parnaíba (PI), que foi encontrada morta em seu quarto com o fio da prancha alisadora enrolado

⁹JC ONLINE; **Homem é preso após abusar jovens sexualmente e divulgar vídeos** Disponível em: <http://novamais.com/noticias/40009/homem-e-preso-apos-abusar-jovens-sexualmente-e-divulgar-videos> Acesso em: 07 de maio de 2018.

¹⁰ VARELLA, Gabriela e SOPRANA, Paula. Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente. **Época**, 2016. Disponível em: <http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanente.html> . Acesso em: 22 de março de 2018.

em seu pescoço no dia 10 de novembro de 2013. Antes disso, a jovem deu indício de que iria se suicidar em seus perfis nas redes sociais Instagram e Twitter, avisando: “é daqui a pouco que tudo acaba.”. A razão que levou Júlia a tirar a própria vida foi a divulgação não autorizada de um vídeo íntimo em que ela aparece fazendo sexo com o seu namorado e uma amiga. Vale ressaltar que todos, à época, eram menores de idade.¹¹ O vídeo se espalhou na Internet e com a repercussão que a mídia deu ao caso, muitas pessoas comentaram a notícia e a maior parte delas culpabilizava Júlia, que na verdade era a vítima da situação. Até novembro de 2014, a polícia civil ainda investigava as circunstâncias da morte de Júlia, e ninguém havia sido responsabilizado pelo crime.



Fonte: G1 – O portal de notícias da globo. **Jovem chegou a deixar mensagens se despedindo em uma rede social** (Foto: Reprodução/Twitter) Disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2014/11/um-ano-depois-investigacao-sobre-morte-de-julia-rebeca-continua-no-pi.html> Acesso em: 05 de maio de 2018.

¹¹ G1 – O portal de notícias da globo. Piauí, 2014. **Um ano após vídeo íntimo vazarn internet, polícia ainda busca suspeitos** Disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2014/11/um-ano-depois-investigacao-sobre-morte-de-julia-rebeca-continua-no-pi.html> . Acesso em: 07 de maio de 2018.

4 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Inicialmente, vamos explicar o significado do termo “Pornografia da Vingança”. O termo consiste em divulgar em sites e redes sociais fotos e vídeos com cenas de intimidade, nudez, sexo à dois ou grupal, sensualidade, orgias ou coisas similares, que, por assim circularem e colocar a pessoa escolhida a sentir-se em situação vexatória e constrangedora diante da sociedade, vez que tais imagens foram utilizadas com um único propósito, e este era promover de forma sagaz e maliciosa a tão terrível e temível vingança.

O intuito do ofensor não é apenas se vingar de alguém que o feriu, teve um relacionamento, seguiu outro rumo ou quaisquer outros motivos que ele ache pertinente e conveniente.

O material é obtido por câmeras escondidas, consensualmente trocadas dentro de uma relação confidencial, fotos roubadas e gravações de abusos sexuais. A pornografia de Vingança frequentemente ocorre em casos de violência doméstica, com os agressores usando a ameaça de divulgação para evitar que suas parceiras os abandonem ou denunciem práticas abusivas. Traficantes de mulheres e cafetões também usam a pornografia não consensual para encontrar indivíduos dispostos a sexo comercial. Estupradores têm gravado os seus ataques não apenas para humilhar suas vítimas como também para desencorajar as denúncias de estupro.

Os danos causados às vítimas da “Pornografia de Revanche” são imensuráveis e decorrem das relações de confiança interrompidas pela conduta do agressor. A “Pornografia de Vingança” é mais uma modalidade da violência doméstica, visto que o grande número de casos ocorre por ser o agressor o companheiro da vítima. São eles parceiros íntimos e afetivos, com os quais a vítima estabelece vínculos de confiança, divide suas experiências sexuais e mantém relacionamento estável. Permitir-se fotografar, neste sentido, seria uma liberalidade do casal, o consenso na captação da imagem não seria permissivo à sua divulgação.

O parceiro que utiliza o artifício da “Pornografia de Revanche”, busca muito mais que a simples exposição da vítima, pretende promover humilhações, obrigá-la ao relacionamento, já que o material é usado, sobretudo, para favorecer chantagens e ameaças. Essa é uma realidade que aflige mulheres das mais diversas raças,

classes sociais e padrões financeiros. No exterior, celebridades conhecidas mundialmente já foram vítimas da nova categoria de violência simbólica.¹²

Públicos ou privados que possui câmeras de segurança e que as imagens são legalmente feitas. Por motivo de fantasia ou por gostar de correr risco adrenalina

4.1 Classificação do Conceito de Pornografia de Vingança

A classificação tem quatro elementos, quanto a primeira é a fonte, ou seja, quem foi autor desta exposição, pode ter sido através da própria vítima, pode ser oriunda do parceiro (a) sexual, pode ter sido de uma terceira pessoa ou de uma captação pública ou de uma fonte desconhecida.

A própria vítima por muitas das vezes vemos que acaba tirando fotos de cunho sexual ou selfies com o intuito de armazenar esse material ou não e por um descuido acaba publicando esse material, e em seguida apaga, vendo que foi um erro. Por mais que a pessoa tenha publicado esse material não dá direito de outra pessoa expor ou vexatoriamente usar esse material, porque a pessoa tem direitos autorais assegurado a imagem.

Parceiro (a) sexual, afetivo, eventual ou estável, possui uma certa confiança entre parceiros que facilita essa pessoa a ter acesso a esse material erótico ou sensual, facilitando essa divulgação. No caso desse parceiro pode se resultar na violência doméstica e então se aplica a Lei Maria da Penha Lei nº 11.340/2006.

Terceiros alheios podem ser qualquer pessoa que tenha acesso a esse material, seja através de hackers que conseguem entrar via remotamente em aparelhos e roubam materiais ou pessoas que gravam sem autorização em lugares como banheiros provadores e etc.

¹² GUIMARÃES, Barbara Linhares ; DRESCH, Márcia Leardini. **Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero.** Disponível em http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/violacao_dos_direitos_a_intimidade_e_a_privacidade_como_formas_de_violencia_de_genero.pdf Acesso em: 05 de maio de 2018.

Captação pública é oriunda de lugares que foi praticado atos obscenos ou até mesmo sexo sabendo que esse local é público e que pode ocorrer de ser gravado, concorrem com esse risco. Fonte desconhecida é quando o material se encontra na internet, sem que tenha sido identificada a fonte que divulgou esse material.

Quanto a segunda é se o material foi feito de forma consensual ou não. Consensual a vítima concordou em produzir esse material, concordou em tirar foto ou ser filmada, para fins de satisfação de fantasias ou de jogos sexuais, e também foi a própria vítima que enviou esse material para parceiro ou para um terceiro, confiando na pessoa. Não consensual a vítima tem sua voz ou imagem capturada por meio de câmeras ocultas, câmeras de vigilância legais ou dispositivos espiões sem o consentimento da pessoa.

A terceira é a permissão para divulgação do material, divulgação consentida ou divulgação parcialmente consentida, divulgação não consentida ou divulgação proibida. Divulgação consentida a pessoa concorda em postar o material erótico seja de forma verbal ou de forma escrita, ou de forma tácita. Divulgação parcialmente consentida, essa divulgação parcial se limita a um meio de divulgação ou ao material divulgado.

Divulgação não consentida e divulgação proibida, a divulgação não consentida a pessoa confia na pessoa e imagina que a pessoa não irá divulgar esse material, ou no caso de a vítima não saber desse material até a presente divulgação. Já a divulgação proibida é aquela que a vítima deixa expressamente proibida a divulgação, seja verbalmente ou por escrito.

Quanto a quarta é a motivação da publicação, por vingança, para humilhar a vítima, para vaidade ou fama do divulgador, com o objetivo de chantagem ou para a obtenção de vantagem com ou não obtenção de lucro.

Por vingança a motivação mais usada, que é praticada por pessoas de confiança, seja parceiro sexual ou afetivo, pessoas inconformadas usam esse material erótico para se vingar de ex parceiros, por vários motivos como não aceitar o termino ou por traição. Para Expor a Vítima, com intuito de gerar humilhação, deboche, vontade de lesar a honra da vítima e outras diversas formas de discriminação.

Por Vaidade ou por Fama, a pessoa que fez essa divulgação desse material não pensa na vítima e sim somente nele próprio. Faz para ostentar ou para reconhecimento público, faz para melhorar sua própria imagem. Por Chantagem ou Obtenção de Vantagem, são casos que o agente ameaça ou divulga o material para obtenção de favores ou recompensas, sejam de natureza sexual, financeira, econômica, política e profissional. Usando esse material para a pratica desse crime.

Objetivo do Lucro, a pessoa usa aquele material com o intuito de ganhar dinheiro, pode se assemelhar com a obtenção de vantagem, mas é diferente, nessa modalidade a pessoa que obtém o lucro por muitas das vezes nem conhece a vítima, somente trabalha com a venda de fotos nuas ou materiais eróticos para a divulgação de sites pornográficos. Usa desse material para ganhar dinheiro.

4.2 Como Chegar ao Criminoso

Conforme os casos citados acima podemos ver que a pornografia de vingança é um mal que assola a sociedade, razão pela qual deve ser a mesma tratada como crime. Não obstante, ainda não existe no Brasil lei especifica para esse tipo de conduta. Normalmente a pornografia de vingança é enquadrada como crimes contra a honra e as penas têm como resultados a indenização ou o trabalho voluntario. O blog “pornografia de vingança” traz o “Caminho da denúncia¹³”.

¹³ ARAUJO, Ketlyn; **Pornografia de Vingança** Disponível em: <https://pornografiadevinganca.com/inicio/leis/> Acesso em: 05 de maio de 2018

O CAMINHO DA DENÚNCIA

A vítima tirou "print screen" das telas, as registrou em cartório e fez um boletim de ocorrência (veja a seção 'Como se Proteger')

Possivelmente também procurou um advogado ou defensor público, de preferência especialista em Direito Digital

O QUE ACONTECE AGORA?



1. Para remover o conteúdo da rede

É feito um pedido extrajudicial para que cada um dos provedores ou sites que estão hospedando o conteúdo o retirem do ar. A própria vítima pode fazer essa solicitação



CONTEÚDO REMOVIDO



(porém, é difícil que ele seja 100% excluído)



2. Para identificar o agressor

É solicitado às empresas que disponibilizem dados de navegação dos usuários para descobrir quem publicou as imagens (como endereço IP, data e horário da conexão). Isso só pode ser fornecido com uma ação judicial



análise dos dados

AGRESSOR IDENTIFICADO



Ação Criminal

Trata-se de provar a autoria do crime. A pena pode chegar a um tempo de cadeia, mas normalmente resulta em serviços comunitários ou doações de cestas básicas

Ação Cível

Pode-se pedir uma indenização em dinheiro por danos morais e materiais causados

O importante saber que uma vez divulgado esse material fica praticamente impossível apagar completamente. Pois sempre há uma pessoa que possa ter salvo esse material em seu próprio computador ou no dispositivo móvel. Mais que um risco de ter a privacidade e a honra atingidos, se expor ao produzir materiais eróticos, deve ser uma prática evitada.

Tem tudo para dar errado, e quando dá errado, promove um dano tão imensurável para a vítima, que ela vai ser exposta de uma forma que dificilmente conseguirá reparar o dano somente recuperando esse material. Ela consegue reparar o dano moral, demandando na Justiça Civil uma reparação indenizatória. Mas retirar de circulação o vídeo, quando já foi bastante espalhado, é muito difícil.

Mas se for vítima desse crime, é possível chegar ao criminoso e responsabilizá-lo pelos danos causados.

Primeiro passo é o registro do boletim de ocorrência, a vítima deve ir à Delegacia de Repressão a Crimes Eletrônicos, caso não tenha uma delegacia especializada na cidade, ir a uma delegacia mais próxima. A partir desse boletim, os policiais vão identificar se existe algum crime a ser apurado. A investigação vai depender do que a vítima levar para a delegacia e de qual cenário foi constituído na produção e na divulgação desse material.

O segundo passo é a quebra de sigilo de dados cadastrais dos usuários. Utilizando meios tecnológicos, a polícia busca dados de conexão junto aos provedores de conteúdo. Através desses provedores é possível identificar qual dispositivo foi utilizado para cometer o crime. Em muitos casos, essa publicação é feita em um perfil falso.

Terceiro passo é a apreensão dos materiais, que vão provar a autoria do crime, a polícia faz a prova pericial de material apreendido. Vai demorar de acordo com que a investigação for conduzida, pois pode chegar a um computador de uma empresa ou de uma lan house. O fato de chegar até uma casa, não significa que um dos moradores cometeu o crime. Às vezes, o proprietário se reúne com outras pessoas em sua residência e deixa elas usarem o seu computador, passa a senha da rede wi-fi, dificultando achar o autor do crime.

Quarto passo é as ferramentas usadas para identificar como o IP do computador, se o IP for o de um computador de uma lan house, a polícia pode encontrar o criminoso pelo cadastro que toda lan house é obrigada a fazer dos clientes. Caso isso não tenha acontecido, câmeras de vídeo monitoramento ou a própria webcam do local ajudam a reconhecer o criminoso.

Quinto passo é o Mandado de busca, que em determinados casos, não é preciso nem quebrar dados cadastrais, pois quando o autor anuncia que divulgou para a própria vítima que o fez. Então, a polícia cumpre o mandado de busca na casa de quem divulgou e identifica no local o material que foi produzido armazenado em algum dispositivo é apreendido.

E o último passo é o tempo de investigação dura. A polícia não trabalha com um prazo determinado, porque depende de quebra de sigilo, e os provedores de conteúdo estão fora do Brasil. Também demanda da atuação do Judiciário. As nuances de cada caso interferem no tempo de investigação. Segundo especialistas, em média, demora de seis meses a um ano. O importante a ser falado é que evite produzir esse tipo de material.

5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

5.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu Título I ratifica a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios fundamentais, mesmo ratificando não permite de que a dignidade tenha seu devido respeito, e proteção assegurada em nosso ordenamento jurídico. É possível reconhecer como um elemento complicador à efetivação desses direitos a omissão do Poder Legislativo que deixa de positivizar os novos fenômenos sociais, os quais se tornaram uma realidade incontestável no âmbito da nossa sociedade. Desta forma, o objetivo deste capítulo é descrever noções sobre o valor da pessoa humana, explicando o princípio da dignidade da pessoa humana, suas características e classificação no ordenamento jurídico, relacionados ao fenômeno da “pornografia de vingança”.

A pornografia de Vingança sem dúvidas fere o princípio da dignidade da pessoa humana, que é essencial no nosso ordenamento, pois esse princípio protege todos os nossos direitos fundamentais. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana de fato, existe certa complexidade na definição de um conceito específico da dignidade da pessoa humana. Muito embora, às vezes, ela pareça revelar-se com nitidez em determinadas situações concretas de violação, as relações sociais instigam sua definitiva conceituação.

A diversidade humana em si já é um obstáculo para a criação de regras perfeitas e voltadas para um interesse geral, contudo é preciso encontrar um consenso naquilo que precisa ser objetivamente tutelado, e sob a inspiração kantiana, pensamos que este não pode ser outro valor, outro bem-interesse que não a dignidade da pessoa humana.¹⁴ Plácido e Silva consigna que a dignidade é a palavra derivada do latim dignitas (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz

¹⁴ ANDRADE, Vander Ferreira. A dignidade da pessoa humana como valor-fonte da ordem jurídica. In: **Revista Imes** 2002. Disponível em: http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/435/270 Acesso em: 22 de março de 2018.

merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.¹⁵

O respeito à pessoa humana deve suceder independentemente da comunidade, classe social, grupo ou gênero a que pertença. Nesse sentido a Constituição da República, no art. 5º, caput, deixa claro quais são os bens tutelados pelo texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Basta a interpretação desse dispositivo para se entender que é inaceitável qualquer forma de diferenciação, relacionada a garantias fundamentais, entre os sexos feminino e masculino sempre que tal diferenciação seja a causa de um desnível material entre o homem e a mulher, sendo aceitável somente quando a finalidade de tal ato seja diminuir os desníveis existentes entre os sexos para promover a dignidade a todos, na medida de suas desigualdades e necessidades especiais de cuidado.

5.2 Princípio da Isonomia

O Princípio da Isonomia ou Princípio da Igualdade, é o conceito jurídico de igualdade entre as pessoas, de forma a serem julgadas da mesma maneira, sem distinção ou exclusão. É está garantido no artigo quinto da Constituição Federal Brasileira, em que diz que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

¹⁵ SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967, p. 526.

É um dos principais pontos da democracia, e deve ser garantido pelo Estado para que haja justiça entre todos os cidadãos. É um conceito primordial dos princípios constitucionais na democracia. Princípio é dividido entre isonomia material e formal.

A isonomia material é a ideia de igualdade entre todos os seres humanos, que devem ser tratados sem distinção em condições iguais, e respeitando as diferenças quando assim forem aplicadas.

A isonomia formal é também chamada de isonomia constitucional, é o conceito aplicado à doutrina jurídica de que todos somos iguais perante a lei, e conforme artigo quinto da constituição brasileira.

O princípio da Isonomia é importantíssimo no nosso ordenamento jurídico pois garante direitos e deveres iguais para todos.

Esse Princípio no Brasil não é devidamente usado na pratica como deveria, pois, há diversas desigualdades.

Ocorre que há desigualdade com as vítimas da pornografia de vingança, pois vítimas famosas, conseguem achar os culpados da divulgação com rapidez, pois a mídia fica pressionando. Já as vítimas não famosas ou pobres demoram anos ou não encontram os culpados desse crime. Assim ferindo completamente esse princípio, pois o tratamento não é igual.

5.3 Direito ao Esquecimento

O direito ao esquecimento parte da premissa de que o indivíduo pratica determinada conduta ou postura de natureza vexatória ou imoral, ou que teve sua intimidade exposta, como acontece nos casos de pornografia de vingança, não quer que sua imagem recorrentemente seja exposta pelos veículos de comunicação ou em páginas eletrônicas, vinculando-o perpetuamente ao fato desabonador. Sua finalidade é possibilitar a reinserção social do indivíduo na comunidade, por meio da desvinculação do fato, materializada através da exclusão do conteúdo arquivado ou da proibição da veiculação.

Os alvos do direito ao esquecimento no passado eram as transmissões realizadas por veículos de mídia e comunicação. O conflito é entre o direito de informação e o direito ao esquecimento. Não mais se pensa em liberdade de imprensa, mas sim no equilíbrio saudável e moral do ambiente virtual que esbarra na liberdade de expressão. As pessoas podem se expressar mais não podem invadir o direito do outro.

Embora a existência da regulamentação jurídica para a remoção de conteúdo vexatório inserido na rede, com fundamento no direito ao esquecimento, não se pode garantir sua eficácia em todos os casos, em razão da própria natureza técnica da Internet, esbarrando em questões como extraterritorialidade e facilidade de propagação dos dados. Sendo que uma vez publicado fica quase impossível remover esse material completamente.

Para que não caracterize o abuso do direito de informar, e não viole o direito ao esquecimento, deve observar que o fato narrado tem que ser de interesse público e sempre apurar a veracidade dos fatos, para não ser negligente divulgando esse material abusivo.

O direito ao esquecimento é importantíssimo para as vítimas da pornografia de vingança, pois resguarda o direito dessa vítima não sofrer futuramente esse mesmo dano que já ocorreu.

5.4 Direito à Intimidade, Privacidade, Honra e Imagem

5.4.1 Direito à Intimidade

Este direito busca garantir que as pessoas possam manter sua vida de forma íntima, resguardando informações pessoais, e evitando a espionagem e as intromissões de outros indivíduos, tendo a liberdade de agir e de se preservar de forma que não seja importunado pela indiscrição ou curiosidade alheia.

Assim como os outros Direitos da Personalidade, este direito é inerente ao ser humano e é um direito subjetivo absoluto.

5.4.2 Direito à Privacidade

O Direito à Privacidade, também conhecido como Direito de resguardo é o direito de estar só ou se reservar com a família e protege a opção dos indivíduos de não expor elementos ou informações pessoais, que envolve também a proteção ao domicílio, a proibição à espionagem, à inviolabilidade de correspondência e o sigilo, em que as informações dos indivíduos não podem ser divulgadas sem autorização dos mesmos.

5.4.3 Direito à Honra

O direito à honra, à reputação ou consideração social, abrangendo a honra externa ou objetiva e a interna ou subjetiva permanece como um direito da personalidade. Honra é a própria dignidade de uma pessoa que vive em sociedade de maneira honesta, com probidade, pautando seu modo de vida dentro dos ditames da moral. No âmbito da pessoa jurídica, essa também pode ser objeto de ofensa à sua honra pois apesar de que não tenha sentimento da própria dignidade, sua *reputação* pode ser afetada com tal violação.

5.4.4 Direito à Imagem

Direito personalíssimo, ou seja, só pode ser exercido, resguardado, e até, comercializado por seu único titular. Direito este que é tutelado pela Constituição de 1988 em seu artigo 5º, V e X.

O inciso V diz que: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Nesse caso, sempre que uma pessoa for vítima de injúria, difamação ou calúnia, seja por meios eletrônicos ou de rádio fusão ou televisivo, caberá direito de resposta e ainda, direito à determinada indenização. Pois, um importantíssimo bem, e daí sua tutela pela Constituição, fora lesado por outrem, e isso o direito não deve permitir. Já o inciso X afirma: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das

peças, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente ¹⁶

¹⁶ TRABALLI, Arthur. **A inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem: dano material, moral ou à imagem.** 2016. Disponível em: <https://arthurtraballi.jusbrasil.com.br/artigos/337428559/a-inviolabilidade-a-intimidade-a-vida-privada-a-honra-a-imagem-dano-material-moral-ou-a-imagem> Acesso em: 04 de maio de 2018.

6 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E O DIREITO BRASILEIRO

Desta forma, traremos abaixo os crimes e as principais leis existentes atualmente no Brasil, que podem ser utilizadas para responsabilização penal do agressor, nos casos de prática da pornografia de vingança.

6.1 Leis e Projetos de Lei

Hoje no Brasil existe algumas leis de proteção a esse crime e projetos de leis em andamento.

6.1.1 Lei Maria da Penha

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, coibir a violência doméstica e familiar, sendo usada quando existir vínculo afetivo entre o agressor e a vítima no âmbito doméstico, e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de risco. Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

A lei tipifica tipos de violência contra a mulher, onde identificamos a violência psicológica e a moral, como sendo aquelas que poderiam se adequar à conduta da pornografia de vingança. Na referida lei são assegurados outros direitos às mulheres, como as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

E essa proteção a mulher é independentemente de classe raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

6.1.2 Marco Civil da Internet

A Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, representa um passo importante para a investigação dos envolvidos nos casos de pornografia de vingança. A legislação não trata de punições aos agressores, mas regula as obrigações dos provedores, dos sites e empresas que hospedam conteúdos que possam ser considerados ofensivos às pessoas.

A referida lei obriga que os provedores devam retirar o conteúdo do ar imediatamente mediante pedido extrajudicial da vítima, além disso, a lei obriga os provedores a armazenarem registros de conexão de usuários por seis ou um ano, art. 13 e 15 da lei, facilitando assim a identificação dos agressores, para eventual punição. O Marco Civil da internet, considerado uma espécie de Constituição Digital, aborda questões pertinentes à divulgação, onde se fala sobre inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assegurado o direito à sua proteção.

Atualmente, os provedores podem ser responsabilizados judicialmente caso se recusem a retirar as imagens ou vídeos impróprios do ar, como previsto no artigo 21 da Lei.

6.1.3 Projeto de Lei Nº 5555 de 2013

Projeto de Lei Nº 5555 de 2013, proposta pelo Deputado João Arruda (PMDB-PR), altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 da Lei Maria da Penha. Criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 da Lei Maria da Penha criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à comunicação, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”

Art. 3º O artigo 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

Art. 7º VI – violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro 2 meio de propagação da informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Art. 4º O artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do parágrafo 5º, com a seguinte redação:

Art.22 §5º Na hipótese de aplicação do inciso VI do artigo 7º desta lei, o juiz ordenará ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de 24 horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher.

A aprovação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha representa um marco nas políticas públicas de combate à violência física, psicológica, sexual e moral contra as mulheres em ambiente familiar. Com foco em aspectos de natureza processual penal e em garantias civis, a Lei Maria da Penha reuniu condições para que um único juiz pudesse aplicar todas as medidas pertinentes sobre os casos de violência doméstica contra a mulher, resultando em um ganho inestimável de agilidade nesses processos. Além disso, os dados de monitoramento e as estatísticas oficiais evidenciam que a ocorrência e, sobretudo, a recorrência das condutas de violência doméstica contra a mulher estão em franco processo de redução.

Entretanto, há uma dimensão da violência doméstica contra a mulher que ainda não foi abordada por nenhuma política pública ou legislação, que é a violação da intimidade da mulher na forma da divulgação na Internet de vídeos, áudios, imagens, dados e informações pessoais da mulher sem o seu expresso consentimento. Essa conduta é praticada por cônjuges ou ex-cônjuges que se valem da condição de coabitação ou de hospitalidade para obter tais registros, divulgando-os em redes sociais como forma de constrangimento à mulher. Esse tipo de violência se torna progressivamente mais danoso quanto mais disseminado e universalizado, do ponto de vista social e geográfico, está o acesso à Internet no Brasil. Sendo assim, estamos propondo alterações na Lei Maria da Penha com o intuito de estabelecer a violação da intimidade da mulher como forma de violência doméstica e familiar, o que permitirá que se aplique todo o arcabouço processual e civil do marco legal já instituído também nesse tipo de conduta. Além disso, incluímos o direito à comunicação no rol dos

direitos relacionados na referida lei, visto que o acesso à comunicação sem restrições é condição fundamental para a equalização dos direitos das mulheres no Brasil.

Última movimentação do projeto foi dia 23/04/2018 e está em votação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), designada à Relatora Deputada Cristiane Brasil (PTB-RJ)¹⁷.

6.1.4 Projeto de Lei Nº 6.630 de 2013

Projeto de Lei 6.630/2013 que está em tramite na Câmara dos Deputados, proposto pelo Deputado Federal Romário de Souza Faria (PSB/RJ), o projeto de Lei, que tem a intenção de criar um novo tipo penal para a pornografia de vingança.

O aludido projeto de lei também institui a obrigação da vítima ser indenizada por todas as despesas decorrentes do crime praticado contra ela. Este projeto de lei propõe a tipificação da conduta como crime, individualmente, onde a simples divulgação de foto de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima incorre em pratica criminosa, independente do gênero da vítima. Segundo o projeto, a pena seria de um a três anos de prisão e multa, prevendo ainda casos de qualificação do ato com majoração do tempo, como em casos de vítimas menores de idade ou deficientes.

O projeto de lei determina que se torne crime a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima.

Divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima. Pena de detenção, de um a três anos, e multa. E está sujeito à mesma pena quem realiza montagens ou qualquer artifício com imagens de pessoas, a pena é aumentada de um terço se o crime for cometido com o fim de vingança ou humilhação ou por agente que era cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou manteve relacionamento

¹⁷ ARRUDA, João. **Projeto de Lei Nº 5555 de 2013** Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=PL+5555/2013 Acesso em 05 de maio de 2018.

amoroso com a vítima com ou sem habitualidade, a pena é aumentada da metade se o crime for cometido contra vítima menor de 18 anos ou pessoa com deficiência.

O agente fica sujeito a indenizar a vítima por todas as despesas decorrentes de mudança de domicílio, de instituição de ensino, tratamentos médicos e psicológicos e perda de emprego. O pagamento da indenização não exclui o direito da vítima de pleitear a reparação civil por outras perdas e danos materiais e morais. Se o crime foi cometido por meio da Internet, na sentença penal condenatória, o juiz deverá aplicar também pena impeditiva de acesso às redes sociais ou de serviços de e-mails e mensagens eletrônicas pelo prazo de até dois anos, de acordo com a gravidade da conduta.

A Constituição Federal, já assegura o direito à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, contudo, lamentavelmente cresce o número de mulheres que tem suas imagens íntimas disponibilizadas, nos meios eletrônicos, por seus ex companheiros por ato de vingança, humilhação ou autopromoção. A divulgação de materiais íntimos é um problema crescente nas redes sociais, quando imagens que eram privadas durante um relacionamento podem alcançar centenas de sites em pouquíssimo tempo. Por causa dessas condutas, as vítimas têm suas vidas destruídas pela ação de outra pessoa em quem confiavam, esta prática ganhou até um nome Pornografia da vingança.

Os crimes de internet estão aumentando porque os autores acreditam que suas ações ficarão impunes. Analisando a legislação vigente, especificamente o Código Penal, não encontramos, a princípio, uma norma penal específica que defina a conduta de divulgação indevida de material íntimo. As autoridades acabam enquadrando como difamação ou injúria, que possuem pena branda para a gravidade da conduta.

Última movimentação do projeto foi dia 21/02/2017, Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, dispensação automática deste do PL 5.555/2013, principal, em face da declaração de prejudicialidade deste e do seu consequente arquivamento¹⁸.

¹⁸ FARIA, Romário de Souza. **Projeto de Lei Nº 6.630 de 2013** Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1166720&filename=PL+6630/2013 Acesso em: 05 de maio de 2018.

6.1.5 Lei Carolina Dieckmann

A Lei 12.717/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, traz a tipificação criminal de delitos informáticos, a lei acrescentou os artigos 154-A e 154-B no Código Penal e alterou a redação dos artigos 266 e 298 do código. Assim ao invadir dispositivo informático alheio tornou-se crime. A pena prevista é de três meses a um ano, a lei cabe em casos de vírus ou quando alguém leva o computador para o concerto, e as fotos são espalhadas, visando assim, evitar que a pornografia de vingança ocorra quando da entrega dos equipamentos das pessoas que contenham fotos ou vídeos íntimos. Além disso, a interrupção da prestação de serviço informático também é crime, punível com detenção de um a três anos.

O nome Lei Carolina Dieckmann é atribuído à atriz da Rede Globo, em função de caso pessoal ocorrido com ela. Em maio de 2011, a atriz teve seu e-mail invadido por alguém, o que garantiu ao infrator acesso a fotos pessoais de cunho íntimo.

Segundo a denúncia realizada, o invasor exigiu dez mil reais para a não publicação das fotos. Frente à recusa da atriz, as fotos foram divulgadas online. Isso acendeu uma discussão, fomentada pela mídia, a respeito da criminalização deste tipo de prática. A pressão midiática fez com que o Projeto de Lei fosse criado e rapidamente votado.

6.1.6 Estatuto da Criança e do Adolescente

A Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 Estatuto de criança e do adolescente protege a criança e ao adolescente em todas as formas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um conjunto de normas que tem como objetivo a proteção integral da criança e do adolescente. A Lei é um marco legal e regulatório dos direitos humanos de crianças e de adolescentes.

Entre os principais objetivos da lei está o detalhamento sobre direitos e deveres das crianças e dos adolescentes, pais, gestores públicos, profissionais da saúde e conselhos tutelares. Além de estabelecer punições para maus tratos, o ECA contém

políticas de atendimento e assistência e, inclui também, medidas de proteção e socioeducativas.

Na referida lei é considerado criança o cidadão que tem até 12 anos incompletos e aqueles com idade entre 12 e 18 anos são adolescentes. O ECA define que crianças e adolescentes têm direito à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, cultura e liberdade. Esses cidadãos têm direito, ainda, ao atendimento prioritário em postos de saúde e hospitais e devem receber socorro em primeiro lugar no caso de acidente de trânsito, incêndio, enchente ou qualquer situação de emergência. Nenhuma criança ou adolescente pode sofrer maus tratos: descuido, preconceito, exploração ou violência.

6.1.7 Ameaça

O Crime de ameaça se encontra prevista no artigo 147, ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave com pena de detenção, de um a seis meses, ou multa do Código Penal. Relacionando com a pornografia de vingança, esse crime acontece quando o agressor ameaça a vítima, que se a vítima terminar ou não reatar o relacionamento, o agressor irá espalhar o conteúdo pornográfico, podendo ser fotos ou vídeos, produzidos através de confiança entre parceiros. Na maioria dos casos é por esse motivo, mas qualquer motivo que gere ameaça é crime previsto neste dispositivo.

6.1.8 Calúnia

A calúnia é acusar alguém publicamente de um crime. O artigo 138 do Código Penal Brasileiro, que diz que na mesma pena incorre quem sabendo falsa a imputação, propala ou divulga e prevê reclusão de 6 meses a 2 anos, além do pagamento de multa. Se o crime for comprovado, não existe condenação.

6.1.9 Injúria

A injúria é quando uma das partes diz algo desonroso e prejudicial diretamente para a outra parte, como chamar de ladrão. O artigo 140 do Código Penal diz que injuriar alguém ofendendo- lhe a dignidade ou o decoro e prevê de 1 a 6 meses de prisão, mais multa. O Juiz pode deixar de aplicar a pena quando o ofendido de forma reprovável provocou a injuria. Neste caso, a veracidade da acusação também não afeta o processo.

6.1.10 Difamação

A difamação está no artigo 139 no código pena, é o ato de desonrar alguém espalhando informações inverídicas, imputando fato ofensivo à sua reputação com pena de detenção de 3 meses a 1 ano de prisão, com multa. Só se admite mesmo se a informação for verdadeira, a pessoa que sofreu a difamação ainda pode processar o outro.

7 DISCUSSÃO SOBRE A NÃO CRIMINALIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A pornografia de vingança vem crescendo muito com os anos, e analisando as jurisprudências dos tribunais, se percebe quanto à indenização a título de dano moral, concedida às vítimas de pornografia de vingança, não há uma uniformização entre os tribunais brasileiros, havendo posições contrárias sobre a fixação do quantum indenizatório. A questão da fixação do valor arbitrado a título de dano moral é justamente saber até que ponto ela é suficiente para que a vítima seja reparada por meio de uma compensação pecuniária. É diante do caso concreto que o juiz deverá, baseando-se na condição das partes e nas indicações concedidas pelo ordenamento jurídico, adequar o valor da indenização por danos morais, para que assim os princípios da boa-fé e da igualdade não entrem em confronto.

Porém, muitas vezes as decisões tomadas pelo judiciário não satisfazem de forma plena a vítima. Muitos juristas estão em suas decisões colocando culpa concorrente a vítima, por a vítima ter feito o material de forma consensual teria de alguma forma concordado com o risco de ser divulgado esse material, o que é um absurdo, pois não é porque a vítima fez esse material que ela concordou com a publicação ou com o risco. E somente a compensação pecuniária pelo dano não é suficiente, pois não puni corretamente o culpado. Pois se for uma pessoa que tiver posses, irá pagar e continuará a praticar esse crime posteriormente. Como não existe uma lei própria que abrange somente esse crime, não tem uma punição corretamente

Outra questão importante a ser discutida nesse tema, é o que fazer quando as imagens são de crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que o Ministério Público deve agir para efetivar os direitos dos menores. Porém na prática, o ECA não está preparado para lidar com esses casos, muito por ter uma definição fechada do que é pornografia. Essa legislação não foi feita para esses casos de pornografia de vingança. Foi feita mais para conter a pornografia infantil¹⁹.

¹⁹ REVISTA DO TERCEIRO SETOR. **Em casos de revenge porn, proteção do ECA é falha e Maria da Penha não é usada, apontam integrantes do InternetLab**. 2016. Disponível em: <https://www.rets.org.br/?q=node/2906> Acesso em: 22 de março de 2018.

A proteção do ECA não é suficiente, porque para um adulto ser processado, é preciso provar que ele sabia que a adolescente era menor de idade. E o ECA, quando fala em pornografia é bem específico, ele fala que a pornografia é cena de sexo explícito ou com exposição de órgão genital. Então quando tem alguns casos que menores estão de roupas íntimas, as pessoas não são condenadas, pois não tinha sexo explícito nem exposição de genital.

A maioria dos casos envolvendo adultos gera condenação, e nos que envolve o ECA, metade é absolvido. Era para ser uma legislação mais protetiva pois vai aplicar o Estatuto da Criança e do Adolescente. E parece que os juristas pensam que essa punição é para um pedófilo, e não para o caso de pornografia de vingança. Também tem aquela questão de achar que se a menina se deixou fotografar, não se está falando de uma relação de abuso. E o número de casos de pornografia de vingança envolvendo menores de idade aumenta a gravidade do trauma.

Se o agressor tiver menos de 18 anos, poderá cumprir medidas sócio educativas que o juiz impõe conforme o caso e a idade, indo de repreensão à prestação de serviços comunitários e atividades socioeducativas no ambiente escolar até a internação em instituições específicas.

Outro fator que facilita a impunidade desse crime é a demora para retirar esse material pornográfico de circulação, pois os grandes provedores de serviço têm condições de atuar de modo mais ofensivo e efetivo contra a pornografia de vingança, inclusive firmando Termos de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, que não há vontade política dentro dessas grandes empresas, e não temos grandes avanços nesse sentido. Os próprios formulários para solicitação de remoção de conteúdo são difíceis de serem encontrados nessas plataformas. O que deveria ser de fácil acesso pois facilitaria a retirada desse material, possibilitando até a diminuição dos danos causados a essa vítima.

O que também poderia ser incluído na lei, uma punição a essas plataformas que dificultam a retirada desse material, e que acaba com o tempo sendo publicadas novamente esse material nesses mesmos sites.

8 JURISPRUDÊNCIAS RELACIONADAS AO TEMA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Neste capítulo serão expostas algumas decisões judiciais, onde será observado o quantum indenizatório que vem sendo arbitrado nos casos de pornografia de vingança, bem como a responsabilidade ou não.

A primeira decisão trazida é a apelação criminal de nº 0003583-73.2014.8.08.0011, julgada em 31 de janeiro de 2018 pela 3ª vara criminal de Cachoeira do Itapemirim, Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 154-A DO CP. INVASÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 4º DO ART. 154-A DO CP. POSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. A vítima expressamente declarou o desejo de representar criminalmente contra o réu em sede policial. 2. Restou cabalmente comprovado que o réu se apoderou do celular da vítima, único objeto que continha fotos suas em situações íntimas, divulgando-o por grupos de Whatsapp, utilizando-se, assim, da chamada revenge porn, ou vingança pornográfica, como forma de penalizar a vítima pelo fim do relacionamento amoroso que havia entre eles. 3. Tendo o agente divulgado as fotos para um número indeterminado de pessoas, deve incidir a causa de aumento prevista no art. 154-A, § 4º do CP. 4. Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial provido. (TJ-ES - APL: 00035837320148080011, Relator: WILLIAN SILVA, Data de Julgamento: 31/01/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/02/2018)²⁰.

Trata-se da apelação criminal interposta pelo Ministério Público Estadual e Gabriel Emery Santana, contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim. Como narrado na denúncia, no mês de dezembro de 2013 Gabriel Emery Santana ameaçou a vítima André Brito de Freitas,

²⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TJ-ES Apelação: 00035837320148080011 Disponível em: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548955475/apelacao-apl-35837320148080011/inteiro-teor-548955528?ref=juris-tabs> Acesso em: 06 de maio de 2018

atual convivente de sua ex companheira, Rafaella Bolsan de Moraes. Consta que no dia 08 de janeiro de 2014, no bairro Aeroporto, o denunciado mediante violência, subtraiu para si um aparelho celular pertencente à Rafaella, bem como ameaçou a mesma e seu companheiro André, através de palavras e escritos. E entre os dias 08 a 19 de fevereiro de 2014, o denunciado invadiu o aparelho de telefone celular pertencente à vítima Rafaella, conectado à rede mundial de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança divulgando fotos íntimas que estavam no celular de Rafaella na rede social “Facebook” e em grupos de “Whatsapp”. Por este motivo, Gabriel foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 147, art. 157, caput, e art. 154-A, § 3º, todos do CP.

Em sentença, o Juiz reconheceu a ocorrência da prescrição em relação ao delito do art. 147, tendo absolvido o réu, ainda, do crime de roubo, por considerar insuficientes as provas existentes nos autos. Condenou-o pela prática do crime previsto no art. 154-A, § 3º do CP (Invasão de dispositivo informático), à pena de 08 (oito) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

O MM. Juiz de Primeiro Grau fixou a pena base em 08 (oito) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão, valor que considerou proporcional e adequado ao caso concreto, eis que o apelante, sabendo da existência de fotos íntimas, danificou o celular com o intuito de apropriar-se do bem, e assim divulgar as fotos. Além disso, antes de se apoderar do telefone, o acusado tentou agredir a vítima Rafaella, jogando a ao chão, o que tornou mais reprovável a sua conduta. Entendendo que foi acolhido o pleito acusatório para que se faça incidir a causa de aumento prevista no § 4º do art. 154-A do CP. Pois o réu divulgou as fotos íntimas de Rafaella em grupos de Whatsapp, que gerou comentários ofensivos e degradantes em relação à vítima. O patamar de aumento foi aplicado em seu grau máximo, uma vez que o agente se utilizou do “revenge porn”, ou, melhor dizendo, “vingança pornográfica”, para intimidar a vítima e demonstrar o seu descontentamento com o término do relacionamento amoroso existente entre eles. Não se pode olvidar, também, que houve a divulgação em grupo online de pessoas que residem em uma cidade de interior, situação que facilita a divulgação de tais fotos.

Também justifica a aplicação do patamar máximo o fato de o relacionamento entre vítima e réu ter perdurado por aproximadamente dez anos, ou seja, um longo período de tempo, em que, geralmente, cria-se uma relação de confiança entre os conviventes, que foi cabalmente aviltada com a divulgação das fotos.

Por este motivo, majorou a pena em 2/3 (dois terços), fixando a, definitivamente, em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de reclusão. Fixando o regime aberto para o cumprimento de pena. Substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Os votos dos Desembargadores Marcelo Menezes e Elisabeth Lordes foi o negando o provimento do recurso da defesa e dando provimento ao recurso ministerial, redimensionando a pena aplicada ao réu ao período de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de reclusão.

A segunda decisão trazida é a apelação civil de nº 0303128-52.2017.8.21.7000 julgada em 22 de fevereiro de 2018 pela Sexta Câmara Cível da Comarca de Passo Fundo, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIVULGAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS PELO APLICATIVO WATTSAPP. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Assistência Judiciária Gratuita. Deferimento. Com efeito, sem desmerecer entendimentos em contrário, tenho que o apelante comprovou não ter condições de arcar com as custas processuais. Na hipótese em comento, em que pese à declaração de pobreza possua presunção relativa, qualificou-se a parte ré como estudante, não sendo contestado tal fato pela parte apelada. Desta sorte, estou em deferir o benefício da assistência judiciária gratuita à parte ré. Recurso que se restringe tão somente em relação à redução da indenização fixada a título de dano moral. Quantum de beatur mantido. Ao contrário do que faz crer o réu/apelante, entendo que o fato de a apelada ter seguido a sua vida social após o episódio de divulgação de suas fotos íntimas, não comprova de forma alguma que a autora não tenha ficado abalada com a situação a que se viu surpreendida. Indiscutivelmente a autora teve a sua honra abalada, fato danoso que lhe causou sofrimento e angústia perante terceiros, visto que a divulgação de fotos na condição de nudez gera por evidente constrangimento e humilhação. Tendo em vista essas circunstâncias e a gravidade do... fato, portanto, já me referindo ao valor arbitrado em sentença, entendo que este deva ser mantido, uma vez que não ultrapassa os valores arbitrados normalmente pelos julgados desta Casa. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075390138, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 22/02/2018). (TJ-RS - AC: 70075390138 RS, Relator: Luís

Trata-se de ação indenizatória aforada por Ayume Johann Belarmino em face de Taygor Ferreira Soares, que mantinham um relacionamento amoroso com o réu, e que na data de 12/04/2014 foram a uma festa na casa noturna Sarok e após se dirigiram até a residência do requerido. Em 14/05/2014 ficou sabendo através de sua prima e diversos amigos, que o requerido havia tirado fotos íntimas e divulgado através do whatsapp. Alegou que após a divulgação das imagens entrou em contato com o réu para averiguar a situação e obteve a confissão dele. Asseverou que a atitude do demandado denegriu e ofendeu sua imagem e que sofreu grande abalo psicológico, uma vez que ao frequentar lugares públicos tem ouvido ofensas e piadas em razão do ocorrido. A vítima disse que evita sair de casa para não sofrer constrangimento, tendo em vista que as divulgações das fotos no meio público tiraram-lhe o sossego e a possibilidade do convívio social que antes mantinha. Versou acerca dos danos morais sofridos e o dever de indenizar. Requereu o trâmite do feito sob o segredo de justiça.

O réu em contestação disse que manteve com a autora esporádicas relações íntimas e que as fotos juntadas nos autos não dizem respeito a sua residência. Alegou que nunca tirou e veiculou as referidas fotografias. Asseverou que não há prova de que as mulheres das fotografias são a autora. Disse que as telas das conversas via chat são provas unilaterais. Versou acerca da inexistência

O presente recurso cinge-se tão somente no pedido de redução do valor indenizatório. Na sentença negou-se o recurso de apelação e julgou procedente a ação e condenou a parte ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), condenando a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação.

²¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL TJ-RS. APELAÇÃO CÍVEL: AC 70075390138 RS; Disponível em: [HTTP://TJ-RS.JUSBRASIL.COM.BR/JURISPRUDENCIA/551026908/APELACAO-CIVEL-AC-70075390138-RS/INTEIRO-TEOR-551026911](http://TJ-RS.JUSBRASIL.COM.BR/JURISPRUDENCIA/551026908/APELACAO-CIVEL-AC-70075390138-RS/INTEIRO-TEOR-551026911) Acesso em: 05 de maio de 2018.

9 CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho foi o de mostrar o fenômeno da pornografia de vingança, que é consequência de um contexto histórico de dominação do homem sobre a mulher no qual o homem utiliza-se da confiança adquirida para conseguir o material objeto da prática, e geralmente usa-o como forma de chantagem ou de vingança ao término do relacionamento, expondo o conteúdo íntimo. A mulher como vítima, uma vez exposta, fica marcada pela vergonha e humilhação, desenvolvendo sequelas psicológicas de natureza gravíssima, refletindo inclusive em sua vida pessoal, profissional, social, enfim, em todos os aspectos de sua vida. Os casos de exposição sexual masculina são mínimos e pouco vistos com olhos de reprovação, sendo inclusive objeto de vaidade. A comunicabilidade instantânea gerada pela evolução dos meios de comunicação tornou-se uma ferramenta para a realização das mais diferentes atividades. Entretanto, também surgiram inúmeros crimes e criminosos, que pela ausência de uma legislação específica e de mecanismos de controle, muitas vezes escapam impunes ou tem suas penas abrandadas.

Foi possível ver que a dignidade da pessoa humana é o princípio que deve ser compartilhado por todos os seres humanos em igual proporção. E que a partir da aplicação de mecanismos de proteção à dignidade da mulher, se faz possível alcançar o ideal de equiparação entre os sexos, que devido às incumbências sociais dissemelhantemente impostas, acentuam o trato de violência entre os sexos.

No âmbito penal, a pornografia de vingança ainda não é tipificada como crime, inexistindo qualquer norma específica para a conduta, contudo, as leis, apesar de não serem específicas para a criminalização da pornografia de vingança, já tem ajudado muitas vítimas dessa prática, como exemplo, o marco civil da internet, sendo este um grande avanço na legislação brasileira, para a descoberta dos agressores, que tentam se esconder através do anonimato propiciado pela mesma, especialmente pelo fato de agilizar o processo de retirada do material íntimo dos sites que circulam, sendo esta uma importante medida para as vítimas. Atualmente existem alguns projetos de Lei em trâmite na Câmara dos Deputados, a exemplo, o Projeto de Lei nº 6.630/2013 e o Projeto de Lei nº 5555 de 2013.

Esta monografia dedicou-se em mostrar que crime de pornografia de vingança vem crescendo muito com os anos, e que as jurisprudências dos tribunais, não há uma uniformização nas decisões, e que a carência de uma tipificação específica propende a intrincar ainda mais as medidas de proteção à vítima, uma vez que inexistem instrumentos próprios e satisfatórios que atenuem o dano causado ao ofendido. Assim, esse comportamento acaba se intensificando, fazendo com que o caminho da vítima na busca da reparação do dano se torne ainda mais tortuoso.

10 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vander Ferreira. A dignidade da pessoa humana como valor-fonte da ordem jurídica. In: **Revista Imes** 2002. Disponível em: http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/435/270 Acesso em: 22 de março de 2018

ARAUJO, Ketlyn. **Pornografia de Vingança** Disponível em: <http://pornografiadevinganca.com/inicio/leis/> Acesso em: 05 de maio de 2018

ARRUDA, João; **Projeto de Lei Nº 6.630 de 2013** Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=PL+5555/2013 Acesso em 05 de maio de 2018.

BASTOS, Edner de Toledo Alves. **Não dianta criminalizar pornografia de vingança sem punir os criminosos.** Disponível em: www.conjur.com.br/2018-mar-21/edner-bastos-preciso-punir-quem-comete-pornografia-vinganca. Acesso em 07 de maio de 2018.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: A experiência vivida.** 2. Ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 07 de maio de 2018.

DIREITO BRASIL. **Lei Carolina Dieckmann: o que ela diz ?** Disponível em: <http://direitosbrasil.com/lei-carolina-dieckmann/> Acesso em: 07 de maio de 2018.

FARIA, Romário de Souza. **Projeto de Lei Nº 6.630 de 2013** Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1166720&filename=PL+6630/2013 Acesso em: 05 de maio de 2018.

GARCIA, Carolina. **“Sofri um assassinato moral, perdi tudo”**, conta vítima de **cyber vingança**. São Paulo. 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/sofri-um-assassinato-moral-perdi-tudo-conta-vitima-de-cyber-vinganca/> Acesso em: 02 de abril de 2018.

GUIMARÃES, Barbara Linhares ; DRESCH, Márcia Leardini. **Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero**. Disponível em http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/violacao_dos_direitos_a_intimidade_e_a_privacidade_como_formas_de_violencia_de_genero.pdf Acesso em: 05 de maio de 2018.

G1 – O portal de notícias da globo. Piauí, 2014. **Um ano após vídeo íntimo vazar na internet, polícia ainda busca suspeitos**. Disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2014/11/um-ano-depois-investigacao-sobre-morte-de-julia-rebeca-continua-no-pi.html> . Acesso em: 07 de maio de 2018.

JC ONLINE. **Homem é preso após abusar jovens sexualmente e divulgar vídeos** Disponível em: <http://novamais.com/noticias/40009/homem-e-preso-apos-abusar-jovens-sexualmente-e-divulgar-ideos> Acesso em: 07 de maio de 2018.

LELIS, Acácia Gardênia Santos; CAVALCANTE, Viviane Albuquerque Pereira. **Revenge Porn: A nova modalidade de violência de gênero**. 2016. Disponível em: http://www.derechocambiosocial.com/revista045/REVENGE_PORN.pdf Acesso em: 05 de maio de 2018.

LELIS, Acácia Gardênia Santos; CAVALCANTE, Viviane Albuquerque Pereira **Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia da vingança**. 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/Tayrine/Downloads/3118-9973-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Tayrine/Downloads/3118-9973-1-PB%20(2).pdf) Acesso em: 05 de maio de 2018.

NETO, Walacy. **Caso Fran: novo processo contra suspeito será aberto**. 2014. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/jovem-que-teve->

[video-intimo-divulgado-na-internet-vai-abrir-outro-processo-contrasuspeito-17588/](#)

Acesso em: 01 de abril de 2018.

PAIVA, Fabrício. **Pornografia de vingança: o desafio de lidar com os crimes na internet** Disponível em: <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/policia/pornografia-de-vinganca-o-desafio-de-lidar-com-os-crimes-na-internet-1.1738992> Acesso em: 07 de maio de 2018.

PEREIRA, Patricia. **As prostitutas na história: De deusas à escória da humanidade**. 2009. Disponível em: <http://historianovest.blogspot.com.br/2009/03/as-prostitutas-na-historia-de-deusas.html> Acesso em: 08 de maio de 2018.

REVISTA DO TERCEIRO SETOR. **Em Casos de Revenge Porn, proteção do ECA é falha e Maria da Penha não é usada, apontam integrantes do InternetLab**. 2016. Disponível em: <https://www.rets.org.br/?q=node/2906> Acesso em: 22 de março de 2018.

SILVA, Matheus Fellipe de Paula ; FERREIRA Sorhaya Allana Rodrigues. **A pornografia de vingança e os desafios da proteção da privacidade online** Disponível em: <https://mfdpsilva.jusbrasil.com.br/artigos/407311374/a-pornografia-de-vinganca-e-os-desafios-da-protecao-da-privacidade-online> Acesso em: 07 de maio de 2018

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967, p. 526.

TRABALLI, Arthur. **A inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem: dano material, moral ou à imagem**. 2016. Disponível em: <https://arthurtraballi.jusbrasil.com.br/artigos/337428559/a-inviolabilidade-a-intimidade-a-vida-privada-a-honra-a-imagem-dano-material-moral-ou-a-imagem> Acesso em: 04 de maio de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TJ-ES Apelação: 00035837320148080011 Disponível em: <https://tj->

es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548955475/apelacao-apl-35837320148080011/inteiro-teor-548955528?ref=juris-tabs Acesso em: 06 de maio de 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL TJ-RS. APELAÇÃO CÍVEL: AC 70075390138 RS; Disponível em: [HTTP://TJ-RS.JUSBRASIL.COM.BR/JURISPRUDENCIA/551026908/APELACAO-CIVEL-AC-70075390138-RS/INTEIRO-TEOR-551026911](http://RS.JUSBRASIL.COM.BR/JURISPRUDENCIA/551026908/APELACAO-CIVEL-AC-70075390138-RS/INTEIRO-TEOR-551026911) Acesso em: 05 de maio de 2018.

VARELLA, Gabriela e SOPRANA, Paula. Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente. **Época**, 2016. Disponível em: <http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanentee.html> . Acesso em: 22 de março de 2018.

VICENTE, Marcel. **Religião e sexo juntos: conheça os "templos do Kama Sutra", na Índia.** Disponível em: <https://viagem.uol.com.br/noticias/2018/03/29/turismo-erotico-conheca-os-templos-do-kama-sutra-na-india.htm> Acesso em: 08 de maio de 2018.